



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 285

00101

Data
09/03/2006

Proposição
Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006

Autor
Dep. Átila Lira

nº do prontuário

109

1 Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. X Substitutivo
global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, originalmente contratadas ao amparo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte — FNO, do Nordeste — FNE e do Centro-Oeste — FCO; do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES; do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ; as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional; as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as operações renegociadas com base nas Leis de nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; nº 10.464, de 24 de maio de 2002; nº 10.696, de 2 julho de 2003; e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e nas Resoluções de nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Art. 2º Os bancos administradores do FNO, FNE e FCO, de que trata a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições das dívidas referidas no art. 1º, as seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, inclusive os de inadimplemento, acrescido das multas e mora contratuais;

II - beneficiários: mini, pequeno e médio produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias, que sejam mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos de valores contratados até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que não tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:



a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: seis por cento ao ano;

b) pequenos e médios produtores, cooperativas e associações enquadradas nessas categorias: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

IV - prazo de pagamento: vinte anos, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela seis meses após a renegociação da dívida e a última até 1º de agosto de 2026;

V - desconto para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento:

a) no pagamento de cada parcela, calculada de acordo com o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), será concedido desconto equivalente à diferença entre a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de inadimplemento do contrato original e a parcela calculada com base no saldo devedor apurado com os encargos de normalidade do contrato original até a data da repactuação;

b) apurar-se-á o saldo devedor com os encargos de inadimplemento utilizando-se o menor índice acumulado entre as taxas de inadimplência previstas no contrato e a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor apurado com os encargos de normalidade referentes às parcelas de que trata o inciso V, considerar-se-á as taxas de juros previstas no inciso III, a partir de 1º de janeiro de 2003, para os mini e pequenos produtores rurais, e as cooperativas e associações enquadradas nessas categorias.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até seis meses após a publicação desta Lei.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará até seis meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os bancos administradores devem adotar, até seis meses após a publicação desta Lei, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento pelos bancos administradores do prazo estipulado no caput, o FNO, FNE e FCO cobrarão multas de três por cento do valor do contrato calculado pelos encargos de adimplemento, a ser descontado das taxas de administração.



Art. 4º Quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá considerar o desconto concedido nos termos desta Medida Provisória, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória.

Art.6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global inclui todas as operações de crédito rural, realizadas com todas as fontes de financiamento de recursos, tais como: fundos constitucionais, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, BNDES, FUNCAFÉ, as operações securitizadas e renegociadas com base na Lei nº 9138/95 e nas Resoluções nºs 2471/98 e 2765/00, do Conselho Monetário Nacional.

PARLAMENTAR

[Handwritten signatures]

